SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112486 - PR (2026/0279641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HANATTAN LARUCY PEREIRA DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para redimensionar a pena após o trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente por crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 13 anos e 10 meses de reclusão e 166 dias-multa; trânsito em julgado em 12/10/2024; impetração visando aplicar a fração de 1/6 por vetor negativado na primeira fase da dosimetria, fixando a pena-base em 5 anos e 4 meses, com consequente redimensionamento da pena final.

3. *As decisões anteriores*. Pedido liminar indeferido; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento; habeas corpus não conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado e utilizado para rediscutir a dosimetria da pena, pode ser conhecido ou se

Documento eletrônico VDA60108025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cc0c400-9d7f-41c7-a64a-0d7cb0a98000

configura sucedâneo de revisão criminal, com tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, em qualquer fase processual, para sanar ilegalidade flagrante, sem vulnerar as regras de competência, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado e destinado a reexaminar a dosimetria da pena constitui sucedâneo de revisão criminal, o que impede seu conhecimento, em consonância com a jurisprudência consolidada.

7. A impetração, ao pretender alterar a fração aplicada por vetor negativado e refixar a pena-base, configura tentativa de desconstituição da coisa julgada material; não se verificou ilegalidade flagrante apta a autorizar atuação de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não se tratando de direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para afastar regras de competência; inexistente ilegalidade flagrante, descabe a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes utilizáveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cc0c400-9d7f-41c7-a64a-0d7cb0a98000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112486 - PR (2026/0279641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HANATTAN LARUCY PEREIRA DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para redimensionar a pena após o trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente por crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 13 anos e 10 meses de reclusão e 166 dias-multa; trânsito em julgado em 12/10/2024; impetração visando aplicar a fração de 1/6 por vetor negativado na primeira fase da dosimetria, fixando a pena-base em 5 anos e 4 meses, com consequente redimensionamento da pena final.

3. *As decisões anteriores*. Pedido liminar indeferido; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento; habeas corpus não conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado e utilizado para rediscutir a dosimetria da pena, pode ser conhecido ou se

Documento eletrônico VDA59484049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: a4631feb-55bd-42e9-84e2-cd983ef30455

configura sucedâneo de revisão criminal, com tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, em qualquer fase processual, para sanar ilegalidade flagrante, sem vulnerar as regras de competência, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado e destinado a reexaminar a dosimetria da pena constitui sucedâneo de revisão criminal, o que impede seu conhecimento, em consonância com a jurisprudência consolidada.

7. A impetração, ao pretender alterar a fração aplicada por vetor negativado e refixar a pena-base, configura tentativa de desconstituição da coisa julgada material; não se verificou ilegalidade flagrante apta a autorizar atuação de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não se tratando de direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para afastar regras de competência; inexistente ilegalidade flagrante, descabe a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes utilizáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 70-77) interposto em favor de HANATTAN LARUCY PEREIRA DA PAIXÃO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 62-64).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à pena de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 6-14).

Operado o trânsito em julgado em 12/10/2024 (fl. 29), a defesa impetrou o presente *habeas corpus* objetivando a concessão da ordem para aplicar a fração de 1/6 por

Documento eletrônico VDA59484049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: a4631feb-55bd-42e9-84e2-cd983ef30455

vetor negativado na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com o consequente redimensionamento da pena final.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 20-21).

As informações foram prestadas (fls. 28-30 e 31-45).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 47-56).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 62-64).

No regimental (fls. 70-77), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso e a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque o *habeas corpus*, mesmo impetrado contra acórdão transitado em julgado, pode ser conhecido em hipóteses excepcionais para a análise de flagrante ilegalidade, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Sustenta que o decurso do tempo e o trânsito em julgado não impedem o exame do constrangimento ilegal, especialmente após a inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, que autoriza a concessão de ofício do *habeas corpus* em qualquer fase processual.

Afirma, ainda, que não se trata de revisão criminal, pois não há fatos ou provas novas, mas apenas a alegação de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59484049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: a4631feb-55bd-42e9-84e2-cd983ef30455

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, em 12 de outubro de 2024, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material. E também não foi identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais disso, a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui prerrogativa do julgador, não configurando direito subjetivo da parte, nem podendo ser utilizada para afastar as regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: a4631feb-55bd-42e9-84e2-cd983ef30455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.486 / PR

Número Registro: 2026/0279641-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011940820238160196 11940820238160196

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: HANATTAN LARUCY PEREIRA DA PAIXAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HANATTAN LARUCY PEREIRA DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:13
Código de Controle do Documento: 9b185efb-5b7b-40f9-bec3-9026de289610

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:13
Código de Controle do Documento: 9b185efb-5b7b-40f9-bec3-9026de289610